



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 233 /2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

012ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/01/2016

PROCESSO Nº. 1/1576/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2012.02697-1

RECORRENTE: IMPERIAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Joaquim Madeira Reis Junior e Paulo Albuquerque Costa

MATRÍCULAS: 104301-1-9 e 006231-1-3

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

**EMENTA: 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 2. A empresa foi autuada por deixar de escriturar as notas fiscais no Livro de Registro de Entradas de no período de 2008. Recurso oficial conhecido provido. 3. Declarada por unanimidade de votos a NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR, haja vista a invalidade da intimação realizada, em ato contínuo a REABERTURA DE PRAZO para recolhimento do crédito tributário com os descontos previstos na legislação, ou apresentação de defesa, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Reformada a decisão proferida em 1ª Instância. Decisão amparada no art. 33 do Dec. nº 25.468/99.**

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: *“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Contribuinte deixou de registrar operações de entradas no ano de 2007 com mercadorias sujeitas a substituição tributária conforme relatório e informação complementar anexo, sujeitando-se a multa de 10 por cento da operação.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 126 da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. Desse modo, tem-se o

  
1/S



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 135.007,95</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 13.500,79
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 13.500,79</b>

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2012.02697-1, ordem de serviço nº 2011.39288, termo de início de fiscalização 2011.32966 seguidas por nova ordem de serviço de nº 2012.03389 e novo termo de início de fiscalização de nº 2012.02899 e termo de conclusão de fiscalização de nº 2012.09579.

À fl. 63 encontra-se acostado o despacho e o termo de revelia, datados dos dias 02/05/2012 e 08/05/2012, devido a decorrência do prazo legal e não apresentação de impugnação da autuada.

Às fls. 64/68, temos o julgamento monocrático que decidiu pela procedência da ação fiscal, tendo em vista que a legislação estadual que trata do ICMS obriga a escrituração em Livro Registro de Entradas. Tal infração foi constatada através de análise fornecida pelo Laboratório Fiscal, que promoveu cotejo entre as notas fiscais destinadas à empresa constantes nas DIEF's apresentadas pelos emitentes e as informadas por ela em suas DIEF's. Desta feita resultou na descoberta de sete notas fiscais que não haviam sido apresentadas pela autuada. Portanto, inferiu-se que tais notas não foram escrituradas no livro Registro de Entradas, caracterizando assim o cometimento de infração sujeita a sanção da lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 135.007,95</b>
Multa (10%)	R\$ 13.500,79
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 13.500,79</b>

A impugnada manifestou-se às fls. 76/80 apresentando recurso voluntário arguindo preliminarmente nulidade absoluta da ação. A recorrente alegou não ter sido intimada da lavratura do auto de infração, razão pela qual não havia apresentado qualquer defesa.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste sentido afirmou ter sido privada de seu direito constitucional à ampla defesa. A defendente informou que a intimação foi realizada em endereço similar ao seu, equívoco este que cerceou seu direito à ampla defesa. Diante disto, requereu anulação da decisão proferida em primeira instância para que seja proferida nova intimação para apresentação de defesa, ademais afirmou que caso não entendesse assim, requereu que fosse oportunizado sustentação oral para combater a procedência do feito fiscal.

Por intermédio do Parecer de nº 442/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja declarada nula a decisão proferida em primeira instância, para sanar o equívoco na intimação da impugnada, que impossibilitou a execução de seu direito de defesa.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que manifestou-se, à fl. 91, pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **IMPERIAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a reforma da decisão proferida em instância singular inerente ao Auto de Infração sob o nº. 2012.02697-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *falta de escrituração de notas fiscais de entradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias*, em razão do não lançamento de notas fiscais de entradas relativos aos exercícios de 2007.

Inicialmente, convém ressaltar que o caso em comento diz respeito à falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias referentes às notas fiscais de entradas durante o exercício de 2007, razão pela qual se procedeu à acusação fiscal contra a contribuinte, resultando em multa no valor de R\$ 13.500,79 (treze mil e quinhentos reais e setenta e nove centavos).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após análise proferida nos autos deste processo, contata-se a presença de equívoco determinante ao bom andamento processual. A impugnante foi declarada revel de forma errônea, já que não havia conhecimento da impugnação apresentada contra si, pois a intimação designada a si foi promovida em endereço diverso ao seu, impossibilitando sua defesa.

Diante dos fatos, resta-nos obedecer ao decreto 25.468/99, que diz:

*Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

*XVI – assinatura do contribuinte autuado ou responsável, seu mandatário ou preposto*

*§3º A inobservância do disposto no inciso XIV, não sendo o autuado cientificado do auto de infração por qualquer forma, não ensejará a nulidade do mesmo, desde de que os prazos eventualmente suprimidos sejam reabertos, em qualquer fase do processo.*

*Ex positis*, o persente objeto não carece de maiores questionamentos, haja vista a nítida imperfeição dos atos administrativos processuais que macularam o princípio do contraditório. Neste sentido voto pelo conhecimento do recurso voluntário a fim de conceder-lhe provimento, afim de que seja declarada **NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR** proferido pela 1º Instância e proceda a reabertura de prazo, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

4/5



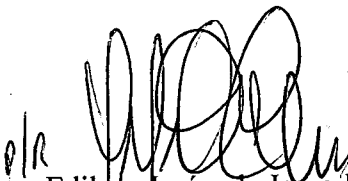
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **IMPERIAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, declarar a **NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR**, tendo em vista a invalidade da intimação realizada, determinando, por consequência, a **REABERTURA DE PRAZO** para possibilitar ao contribuinte o recolhimento do crédito tributário, com os descontos previstos na legislação, ou apresentação de defesa, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 8 de 07 de 2016.

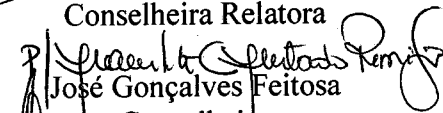
  
Edilson Izaías de Jesus Júnior  
Conselheiro

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira Relatora

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

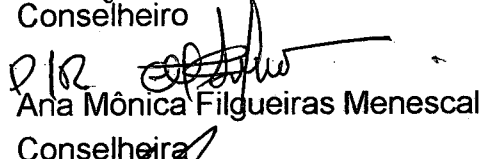
**DECISÃO**

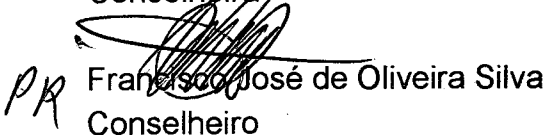
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **AVANGARD TECNOLOGIA LTDA.**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de ausência da lavratura do Termo de Retenção, dada a peculiaridade do caso, que tem como destinatário Órgão Público. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 5 de 07 de 2016.

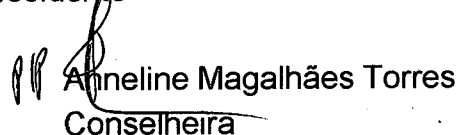
PR   
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

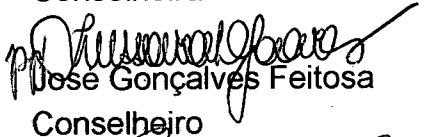
PR   
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

PR   
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

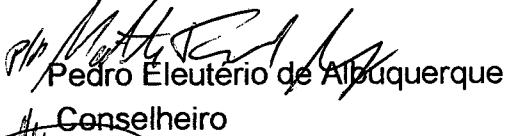
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
Conselheiro

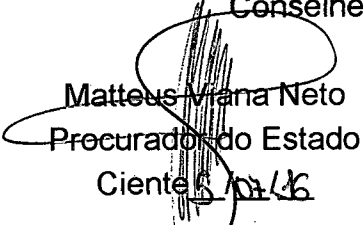
  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

PR   
Aneline Magalhães Torres  
Conselheira

PR   
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

PR   
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente 5/12/16